



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	40\$
A 3.ª série	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acretao e porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36:958 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 35:691 e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:107, que autorizam o Ministro, respectivamente, a isentar de direitos de importação e dos emolumentos dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira o milho originário do estrangeiro destinado aos fins previstos no Decreto-Lei n.º 27:952 e ao fabrico de pão de milho estreme e a isentar ou reduzir os direitos ao milho da mesma procedência que se destina a ser empregado como forragem mediante prévia desnaturação.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:479 — Estabelece as condições em que terão validade as habilitações conferidas pelo Instituto Liceal de D. Gonçalo da Silveira, fundado na cidade da Beira, da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 12:480 — Cria a missão geológica da Guiné, que sucede à anterior missão referida na portaria de 16 de Janeiro de 1947, inserta no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 18 do mesmo mês e ano, agrupada com a missão de estudos de geografia física e humana da mesma colónia, em virtude do disposto na Portaria n.º 11:667.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 36:959 — Regula o provimento, nos lugares do quadro da reitoria e secretaria da Universidade de Coimbra, dos funcionários que atingiram os 35 anos de idade quando se encontravam a prestar serviço ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:213.

Ministério da Economia:

Despacho — Dá nova redacção à alínea b) do n.º 2), § 1.º, do despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 210, de 10 de Setembro de 1947 (taxa a cobrar sobre peles de abafu ou adorno, em bruto, de origem colonial portuguesa).

Despacho — Determina que na lista dos artigos estrangeiros, organizada para os efeitos do artigo 3.º do Decreto n.º 22:037, sejam substituídos vários dizeres na rubrica «Material para vias férreas».

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento de despesas privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 36:958

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 35:691, de 11 de Junho de 1946, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:107, de 20 de Janeiro de 1947, que autorizam o Ministro das Finanças, respectivamente, a isentar de direitos de importação e dos emolumentos dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, o milho originário do estrangeiro destinado aos fins previstos no Decreto-Lei n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937, e ao fabrico de pão de milho estreme e a isentar ou reduzir os direitos ao milho originário do estrangeiro destinado a ser empregado como forragem mediante prévia desnaturação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 12:479

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos estabelecidos pela regra n.º 3 da Portaria n.º 12:238, de 9 de Janeiro de 1948, que as habilitações conferidas pelo Instituto Liceal de D. Gonçalo da Silveira, fundado na cidade da Beira, da colónia de Moçambique, pelas missões católicas, ao abrigo do artigo 75.º do Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941), em cooperação com o Governo da colónia e com a Câmara Municipal daquela cidade, sejam consideradas oficiais, mediante as seguintes condições:

1.ª O Instituto destinar-se-á exclusivamente ao sexo masculino e poderá funcionar como internato ou exter-

nato, ou ter cumulativamente as duas modalidades, devendo ser estabelecidos com acordo do Governo-Geral os limites máximos das respectivas frequências;

2.^a Será ministrado o ensino do 1.^o e 2.^o ciclos dos liceus, com execução rigorosa do plano, programa e demais prescrições que regularém o funcionamento daquele curso na colónia, o que todavia não impedirá que se ministrem aos alunos outras disciplinas, além das que comporta aquele plano, em ordem a cursos práticos;

3.^a A direcção pedagógica será exercida por indivíduo de nacionalidade portuguesa designado pelo prelado, de acordo com o Governo-Geral;

4.^a Poderão realizar-se no Instituto, e terão validade oficial, os seguintes exames:

a) De admissão, a que se refere o artigo 258.^o do Estatuto do Ensino Liceal;

b) De ciclo (2.^o e 5.^o anos);

c) Singulares, do 2.^o e 5.^o anos;

5.^a Terão igualmente validade oficial as passagens por média dos alunos do Instituto;

6.^a Os júris de exames e de provas de passagem serão constituídos por professores do Instituto, sob a presidência do chefe da Repartição de Instrução Pública da província de Manica e Sofala, no caso de ser diplomado com curso superior, ou de um professor efectivo do Liceu de Salazar, designado pelo governador-geral;

7.^a Os termos de exames e de passagens por média serão lavrados em livros devidamente autenticados, fornecidos para esse efeito pela Repartição Central de Instrução Pública, os quais serão arrecadados no Liceu de Salazar, de Lourenço Marques, a cuja secretaria competirá passar as respectivas certidões e diplomas como se os actos nele se houvessem realizado;

8.^a Competirá aos serviços oficiais de inspecção do ensino, com a colaboração especializada de funcionários dos serviços de instrução da colónia, promover as necessárias e oportunas inspecções ao Instituto;

9.^a O Governo-Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa e de acordo com o prelado, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução da presente portaria e bem assim dos preceitos do Estatuto do Ensino Liceal em vigor na colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Tebófilo Duarte*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 12:480

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.^o do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.^o É criada a missão geológica da Guiné, que succede à anterior missão referida na portaria de 16 de Janeiro de 1947, publicada no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 18 de Janeiro de 1947, agrupada com a missão de estudos de geografia física e humana da mesma colónia, em virtude do disposto na Portaria n.º 11:667, de 3 de Janeiro do mesmo ano.

2.^o A missão a que se refere o número anterior funcionará separadamente do grupo de missões referido na Portaria n.º 11:667 e reger-se-á, na parte aplicável, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezem-

bro de 1945, e tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

§ único. A missão a que se refere a portaria de 16 de Janeiro de 1947 considera-se, para todos os efeitos, em actividade até à data em que se inicia o regime fixado pela presente portaria.

3.^o A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

4.^o As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ único. O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

5.^o A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

No ano em que não se realizem trabalhos de campo o relatório deverá ser entregue até 30 de Novembro do mesmo ano.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao Governo da colónia da Guiné, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

6.^o A missão é constituída por:

- 1 chefe.
- 1 adjunto do chefe da missão.
- 1 assistente.
- 2 auxiliares.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão de estudos geológicos da Guiné continuará nos seus cargos, sem necessidade de novas formalidades, passando para as categorias correspondentes da missão criada por esta portaria.

7.^o No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

§ único. O nome do adjunto que nestas condições exercer funções de chefia e os períodos de tempo em que efectivamente a desempenhar serão objecto de declaração no *Diário do Governo*.

8.^o No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da Portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948:

a) Vencimento metropolitano ou ultramarino:

Conforme se estatui nos quadros II e III do regulamento, considerando o pessoal auxiliar como graduado, não diplomado, da classe que lhe for atribuída por despacho ministerial.

b) Subsídio diário:

Chefe 100\$00
Adjunto 80\$00